



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.430 - MA (2006/0170825-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COLISEU COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateuve-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.430 - MA (2006/0170825-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COLISEU COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

JOSÉ CORDEIRO DINIZ CARDOSO ajuizou ação visando reparação de danos materiais e morais contra COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS – COLISEU, ora recorrente, alegando que, ao trafegar com sua motocicleta, acabou por colidir com um *container* (lixeira) de propriedade da recorrente, que estava localizado no meio da avenida, resultando em fratura exposta em seu úmero direito, que, mesmo após a realização de cirurgia, causou-lhe uma deformidade no braço e antebraço direitos, impossibilitando o exercício de sua atividade de policial militar.

A sentença julgou procedente a ação para condenar a recorrente ao pagamento de pensão com caráter alimentar (art. 949 do CC), correspondente a um salário mínimo, bem como danos morais e estéticos no valor de cem (100) salários mínimos, acrescidos dos consectários legais e verbas sucumbenciais.

Interposto recurso de apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio de sua Segunda Câmara Cível, deu-lhe parcial provimento tão somente para reduzir o valor relativo a danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em acórdão que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

“CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

I. In casu, em razão de estar explícito, na inicial, o pedido de pensão vitalícia, não há que se falar em julgamento extra petita, eis que foi observado que o apelado requereu pagamento de pensão indenizatória e, além disso complementação de salário.

II. Para haver direito ao ressarcimento, decorrente da prática de ato ilícito, é imprescindível alguns pressupostos que a doutrina aponta como sendo a ação, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano. Analisando os autos, encontram-se presentes provas do dano sofrido pelo apelado, além de restar comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade.

III. O art. 950 do CC preconiza o pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inabilitou ou da depreciação que sofreu.

IV. *Apelação parcialmente provida.”* (fl. 159)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí a interposição do presente apelo nobre, fundado na letra "a" do permissivo constitucional, onde se alega violação ao art. 460 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando, em síntese, que *"a sentença proferiu julgamento extra petita eis que como observado não foi requerido pagamento de pensão indenizatória, e sim complementação de salário"* (fl. 190).

Oferecidas contrarrazões (fls. 198/201), o recurso foi admitido pelo eminente Presidente da Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.430 - MA (2006/0170825-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COLISEU COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia ao exame da alegação de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, porquanto teria o recorrido formulado pedido de complementação de aposentadoria e a decisão impôs o pagamento de uma pensão vitalícia.

A irresignação não merece acolhida.

No Brasil, vigora o princípio da adstrição ou da congruência, o qual exige a correlação entre o pedido e o provimento judicial, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Eis a redação dos mencionados dispositivos:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

A decisão será *extra petita* quando for proferida conferindo providência diversa daquela requerida pela parte, hipótese em que fica caracterizada sua nulidade, devendo outra ser prolatada.

Para análise do atendimento ao princípio da congruência, é pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a pretensão deduzida em juízo não se restringe unicamente a determinado capítulo ou a dedução reproduzida sob a rubrica "dos pedidos", merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RESOLUÇÃO DA CORTE ESTADUAL LOCAL ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR AO JUÍZO CÍVEL - QUESTÃO PREJUDICADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DECISÃO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - DUPLA CONDENAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO POR ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA - QUANTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INVIABILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(...)

IV - A delimitação dos pedidos constantes da petição inicial deve ser norteada por uma interpretação lógico-sistemática de toda a exposição dos fatos e fundamentos de direito, e não, simplesmente, considerar apenas aqueles constantes de capitulação própria;
(...)

VII - Recurso especial improvido."

(REsp 1.195.656/BA, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 30.8.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO.

Este Relator negou seguimento ao recurso especial, por entender que não merecia reparo o v. acórdão recorrido, ao concluir que nítido era o caráter ultra petita da sentença no tocante à determinação da não-incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos em substituição ao adicional de tempo de serviço, ao fundamento de que esse ponto não constava do pedido inicial.

Deve, porém, ser afastado o entendimento de que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, tendo em vista que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

Verificada, a partir da atenta análise da petição inicial, a existência de pedido quanto aos valores pagos em substituição ao adicional por tempo de serviço, forçoso reconhecer que a sentença decidiu com estrita observância aos pedidos formulados na inicial.

Agravo regimental provido, a fim de reconhecer a não-ocorrência de julgamento ultra petita, e, assim, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que aprecie a questão da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas em substituição ao adicional por tempo de serviço."

(AgRg no REsp 511.670/MG, Segunda Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJ de 8.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes'.

(...)"

(REsp 284.480/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001)**

No caso dos autos, é certo que o recorrido, em sua inicial, na parte relativa aos requerimentos, pleiteou que a recorrente *"seja condenada a pagar ao Requerente a complementação do salário, caso seja reformado por invalidez, com salário irrisório (sic) devido não fazer jus a mudança de patente"* (fl. 8).

Todavia, no item 04 da exordial, assim manifestou-se o recorrido, *in verbis*:

"Manifesta-se, portanto, a culpa da Requerida, sendo do infortúnio resultou danos irreparáveis ao Requerente, de modo que o ofensor, ora Requerida, nos termos do que dispõem os arts. 949 e 950 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil vigente deverá pensioná-lo na base de R\$ 700,00 (setecentos reais) que corresponde ao salário percebido pelo mesmo em caráter vitalício, inclusive 13º salário, vez que chegando a ser reformado receberá o seu salário diminuído devido não ser promovido como ocorre no ato da reforma por tempo de serviço. Uma vez perpetrado o ato ilícito e havendo como realmente houve para a Vítima, violação de direito e prejuízo, surge assim a obrigação de reparar." (fl. 6)

Nesse contexto, não merece reforma o v. acórdão recorrido que afastou o alegado julgamento *extra petita*, por considerar que no item 04 da inicial - acima transcrito - foi requerida a condenação da recorrente ao pagamento de pensão vitalícia. A análise do pedido nos moldes em que formulado pela parte não enseja a ocorrência de vício procedimental de julgamento *extra petita*, de modo que é inexistente a alegada violação ao art. 460 do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0170825-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 874430 / MA

Números Origem: 234012005 40872006

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLISEU COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CORDEIRO DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.